



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 22 de Dezembro de 2008



Série

Número 157

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 219/2008

Estabelece a obrigação de comunicar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, o preço médio praticado na comercialização de todos os combustíveis líquidos, por parte dos operadores do sector.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 220/2008

Altera e republica a Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro, referente ao regime de taxas a que ficam sujeitas as entidades licenciadas para operar no âmbito da institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 221/2008

Altera a Portaria n.º 9/2008, de 31 de Janeiro, que fixa as quantidades dos produtos do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários.

**VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIAREGIONALDO PLANO E FINANÇAS****Portaria n.º 219/2008**

de 22 de Dezembro

Considerando que na Região Autónoma da Madeira, a partir do dia 1 de Agosto de 2008, os preços dos combustíveis, gasolina sem chumbo IO 95, gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado estão sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público;

Considerando que a Portaria n.º 99-A/2008, de 31 de Julho, alterada pela Portaria n.º 190/2008, de 24 de Outubro, estipula que os preços dos combustíveis sujeitos ao regime de preços máximos são homologados de 7 em 7 dias, com entrada em vigor às 0 horas da segunda-feira imediatamente a seguir ao dia da sua homologação;

Considerando a necessidade da Administração acompanhar os preços de comercialização dos combustíveis líquidos não sujeitos ao regime de preços máximos.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - Os operadores comunicam cada segunda-feira à Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia, o preço médio de comercialização praticado na semana anterior, de todos os combustíveis líquidos, por concelho, por posto e por tipo de posto.

2 - Deverão ainda comunicar à Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia, as quantidades das vendas semestrais desses produtos.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Assinado em 18 de Dezembro de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 220/2008**

de 22 de Dezembro

As taxas devidas pelas entidades licenciadas para operar no âmbito institucional da Zona Franca ou Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) foram fixadas pelo n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional

n.º 21/87/M, de 5 de Setembro e, face à introdução do euro na administração pública financeira, foi, através da Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro, efectuada a red denominação dos montantes das taxas referidas.

Este último diploma legal foi aprovado e publicado na vigência do primeiro regime jurídico-fiscal aplicável àquelas entidades, tendo, posteriormente, sido aprovados, através dos Decretos-Leis n.ºs 163/2003, de 24 de Julho e 13/2008, de 18 de Janeiro, o segundo e terceiro regimes jurídico-fiscais aplicáveis respectivamente aos períodos de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2006 e 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, este último com produção de efeitos até 31 de Dezembro de 2020.

Nos termos deste último diploma legal, todas as entidades licenciadas para operar no CINM podem beneficiar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, do novo regime aprovado.

Decorridas mais de duas décadas sobre a fixação inicial das mencionadas taxas sem ocorrência de qualquer alteração substantiva dos seus montantes, que não a da mera red denominação supra aludida, há que proceder à actualização daqueles montantes e, concomitantemente, uniformizar, para todas as entidades, o montante das taxas a praticar a partir de 1 de Janeiro de 2012.

De igual passo, procede-se à reformulação do modo de assunção da responsabilidade pelas sociedades de “*management*” pelo pagamento das taxas devidas pelas sociedades geridas que até à presente data tinha uma natureza casuística e que passa a se subordinar a uma declaração genérica, sem prejuízo da manutenção dos deveres de informação e de cooperação que impendem sobre as ditas sociedades.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/90, de 31 de Agosto e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro, passam a ter a redacção seguinte:

“Artigo 3.º

1 - As entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial ficam subordinadas a uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade, no valor de 1.000 euros.

- 2 -
3 -
4 -
5 -
6 -

Artigo 6.º

1 - As entidades licenciadas para exercer actividades de serviços internacionais, que não revistam natureza financeira ou de “*trust*”, ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício das actividades respectivas, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros;

c)

2 -

Artigo 7.º

1 - As sociedades e sucursais de “*trust*” ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade respectiva, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 2.400 euros.

2 - Pela institucionalização ou recepção de cada instrumento de “*trust*” é devido o pagamento prévio de uma taxa no valor de 300 euros.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o “*trustee*” deverá comunicar à concessionária do CINM a institucionalização ou recepção dos instrumentos de “*trust*”.

4 -

Artigo 8.º

1 -

2 - No caso referido no número anterior, a taxa de instalação terá um montante mínimo no valor de 750 euros e a taxa anual de funcionamento um montante mínimo no valor de 1.300 euros.

3 - (Anterior n.º 4)

4 - (Anterior n.º 5)

5 - (Anterior n.º 6)

6 - As sociedades de *management* são responsáveis pelo pagamento das taxas anuais de funcionamento das sociedades por si patrocinadas e geridas, salvo se renunciarem a tal responsabilidade mediante declaração escrita apresentada com o requerimento da sua candidatura ao reconhecimento do seu estatuto, passando, neste caso, as sociedades geridas a observar o regime geral das taxas vigente no CINM.

7 - As actuais sociedades de *management* que pretendam renunciar àquela responsabilidade deverão apresentar declaração escrita nesse sentido até 31 de Janeiro de 2009, a qual só produz efeitos a partir daquela data.

8 - Em caso de não renúncia desta responsabilidade pelas sociedades de *management*, a falta de pagamento das taxas das sociedades geridas determina a revogação da autorização de concessão do estatuto, caso não seja aplicável outra sanção e sem prejuízo da responsabilidade daquelas sociedades pelo pagamento das taxas já vencidas.

9 - Em caso de renúncia desta responsabilidade pelas sociedades de *management* estas têm, no âmbito da responsabilidade geral que lhes assiste, a obrigação de prestar todas as informações e colaborar com a concessionária e com as demais entidades competentes nos termos tidos por convenientes e oportunos para a boa e total cobrança dos montantes em dívida pelas sociedades geridas.

10 - O comprovado incumprimento dos deveres referidos no número anterior por parte das sociedades de *management* determina a caducidade imediata da autorização da concessão do estatuto de sociedade de *management*.

11 - As sociedades referidas nos números anteriores poderão requerer à concessionária, até o dia 30 de Novembro de cada ano, a alteração do seu regime de responsabilidade em vigor, passando o novo regime de responsabilidade a produzir todos os seus efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente ao da data da apresentação do requerimento.

Artigo 9.º

1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que desenvolvam como actividade principal a indústria de transportes marítimos ficam subordinados:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da respectiva actividade, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros.

2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a actividade da marinha de recreio ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento da autorização para instalação, funcionamento e exercício da respectiva actividade, no valor de 600 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 900 euros.”

Artigo 2.º

1 - O regime aprovado pela Portaria n.º 222/99, com a redacção e renumeração ora introduzidas, aplica-se a todas as entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2009, ficando as entidades referidas nos artigos 10.º, 11.º e 12.º daquele diploma legal, bem como as entidades licenciadas até 31 de Dezembro de 2008, subordinadas ao referido regime geral de taxas a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 - As entidades referidas no número anterior ficarão sujeitas, a partir dos prazos aí estabelecidos, aos coeficientes de actualização das taxas que o Governo Regional da Madeira venha a estabelecer.

Artigo 3.º

É republicada no anexo I à presente Portaria e que dela fez parte integrante, a Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 148/2006, de 28 de Dezembro e com a ora aprovada.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Presidência do Governo Regional, assinada a 18 de Dezembro de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA,
Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Anexo I

Portaria n.º 222/99, de 28 de Dezembro

A introdução do euro na administração pública financeira implica a redenominação dos montantes das taxas devidas pelas entidades licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

Esta operação de convergência legal é norteada pela observância do princípio da neutralidade que impõe a inexistência de alterações significativas na situação jurídico-económica daquelas entidades, com excepção de dois casos. Em primeiro lugar, o das actividades industriais em que se adopta uma regra de escalonamento degressivo do valor das taxas relativamente à área dos terrenos ocupados. Em segundo lugar, um ajustamento mínimo dos montantes das taxas devidas pelos bancos, instituições de crédito, sociedades financeiras, seguradoras e resseguradoras, cujos valores permanecem imutáveis desde a sua fixação inicial em 1987.

Os objectivos prosseguidos por este diploma permitem, assim, também, a reafirmação dos princípios de confiança, credibilidade e perenidade em que assentou a construção jurídica do euro.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º da lei n.º 13/91, de 5 de Junho, uma redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro, no n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 264/90, de 31 de Agosto, no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro, aprovar o seguinte:

Disposições gerais
Artigo 1.º

1 - As entidades licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira ficam subordinadas ao regime de taxas estabelecido no presente diploma.

2 - As taxas devidas pelo registo e demais actos e serviços relativos às embarcações de comércio e de recreio no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira constam de regulamentação específica.

Artigo 2.º

As taxas devidas no âmbito do presente diploma serão pagas ao Governo Regional da Madeira através de depósito nos cofres da concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, nos termos da lei e do contrato de concessão.

Actividades industriais
Artigo 3.º

1 - As entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial ficam subordinadas a uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade, no valor de 1.000 euros.

2 - As entidades referidas no número anterior ficam ainda subordinadas a uma taxa anual de funcionamento, determinada em função de um dos seguintes factores;

a) Área da plataforma infra-estruturada ou sua secção, ou área não infra-estruturada;

b) Edifício ou módulo construído pela concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

3 - As taxas devidas nos termos da alínea a) do número anterior serão as correspondentes aos seguintes escalões:

a) Por área ou secção até 2.500 m², inclusive, é aplicável a taxa de 12,5 euros/m²;

b) Por área ou secção de 2.501 m² até 5.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 11 euros/m²;

c) Por área ou secção de 5.001 m² até 10.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 9,5 euros/m²;

d) Por área ou secção de 10.001 m² até 20.000 m², inclusive, é aplicável a taxa de 8 euros/m²;

e) Por área ou secção superior a 20.000 m² é aplicável a taxa de 7 euros/m².

4 - As taxas devidas nos termos do número anterior, quando relativas a área não infra-estruturada, terão uma redução de 10% no seu montante.

5 - As taxas devidas nos termos da alínea b) do número 2 deste artigo serão no montante a estabelecer em cada caso.

6 - A concessionária poderá, nos casos de construção dos edifícios pelos utentes, conceder uma redução na taxa anual de funcionamento, até ao montante máximo de 50%, para vigorar nos primeiros seis meses do prazo de construção.

Artigo 4.º

1 - Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo anterior, as entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, sejam consideradas sociedades coligadas ou em relação de grupo, poderão pagar uma taxa única, cujo escalão será determinado em função da totalidade da área que, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo anterior, esteja adstrita a essas entidades.

2 - Quando nos termos e para efeitos do número anterior, concorrer na determinação da área total área infra-estruturada e área não infra-estruturada, a redução prevista no número 4 do artigo anterior incidirá apenas sobre o montante proporcional à área não infra-estruturada.

3 - O pagamento de taxa única deverá ser requerido à concessionária do Centro Internacional de Negócios da Madeira, podendo esta solicitar aos requerentes os documentos necessários para prova do disposto no número um.

4 - O não pagamento da taxa devida nos termos dos números anteriores implica a revogação da possibilidade de pagamento da taxa única, ficando cada uma das entidades licenciadas que compõem o grupo responsável pelo pagamento da taxa que lhe corresponderia nos termos do artigo anterior.

Actividades financeiras Artigo 5.º

1 - Os bancos e as instituições de crédito que, nos termos da lei, podem efectuar todas as operações permitidas aos bancos, bem como as suas sucursais financeiras exteriores, sucursais financeiras internacionais, agências gerais, delegações e escritórios de representação pagarão na data do seu estabelecimento no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira uma taxa anual de funcionamento no valor de 50.000 euros.

2 - As demais instituições de crédito e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no valor de 30.000 euros.

3 - As sociedades financeiras e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.

4 - As companhias de seguro e de resseguros e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.

5 - As companhias de seguros e de resseguros e as suas formas de representação, cujo âmbito de actividade seja exclusivamente o das entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial (companhias “cativas”), pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no valor de 12.500 euros.

6 - As sociedades gestoras de fundos de pensões e as suas formas de representação pagarão na data do seu estabelecimento uma taxa anual de funcionamento no valor de 20.000 euros.

7 - As entidades referidas nos anteriores números 1 e 2 que operem no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira através de mais uma forma de representação terão direito a uma redução de vinte por cento nos montantes das taxas devidas pelas formas de representação adicionais.

8 - Se a data do estabelecimento das entidades referidas nos números anteriores ocorrer no segundo semestre do ano, a taxa anual de funcionamento referente a esse ano será reduzida a metade.

9 - As entidades referidas nos números anteriores pagarão no mês de Janeiro de cada ano seguinte e liquidada de uma só vez a taxa anual de funcionamento devida.

Actividades de serviços internacionais Artigo 6.º

1 - As entidades licenciadas para exercer actividades de serviços internacionais, que não revistam natureza financeira ou de “*trust*”, ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício das actividades respectivas, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros;

c) A um adicional na taxa anual de funcionamento respeitante ao segundo ano e seguintes, correspondente a meio por cento sobre o rendimento colectável do exercício anterior, na parte que exceda o valor de um milhão de euros, até ao limite máximo anual de 30.000 euros, sempre que a sua actividade principal compreenda a gestão de participações sociais.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as entidades aí mencionadas deverão entregar na concessionária, até 30 de Setembro de cada ano, cópia da declaração periódica de rendimentos, com menção de recibo, relativa ao exercício do ano anterior, sob pena de, não o fazendo, lhes ser aplicada um adicional à taxa anual de funcionamento correspondente àquele limite máximo.

Artigo 7.º

1 - As sociedades e sucursais de “*trust*” ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade respectiva, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 2.400 euros.

2 - Pela institucionalização ou recepção de cada instrumento de “*trust*” é devido o pagamento prévio de uma taxa no valor de 300 euros.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o “*trustee*” deverá comunicar à concessionária do CINM a institucionalização ou recepção dos instrumentos de “*trust*”.

4 - O incumprimento do disposto no número anterior implica a revogação da autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade da entidade em causa, nos termos do artigo 16.º do Regulamento das Actividades Industriais, Comerciais e de Serviços, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 21/87/M, de 5 de Setembro.

Sociedades de “*management*” Artigo 8.º

1 - A concessionária poderá conceder uma redução nos montantes das taxas de instalação e anual de funcionamento devidas por sociedades de serviços internacionais que sejam geridas por sociedades de “*management*”, devidamente licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira.

2 - No caso referido no número anterior, a taxa de instalação terá um montante mínimo no valor de 750 euros e a taxa anual de funcionamento um montante mínimo no valor de 1.300 euros.

3 - A taxa de instalação referida vence-se e deverá ser paga aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da actividade.

4 - A taxa anual de funcionamento relativa ao primeiro ano de actividade vence-se e deverá ser paga na data de emissão da respectiva licença.

5 - A taxa anual de funcionamento, respeitante ao segundo ano e seguintes de vigência da licença, vence-se e deverá ser paga no prazo de doze meses contado da data de vencimento da taxa anual anterior.

6 - As sociedades de *management* são responsáveis pelo pagamento das taxas anuais de funcionamento das sociedades por si patrocinadas e geridas, salvo se renunciarem a tal responsabilidade mediante declaração escrita apresentada com o requerimento da sua candidatura ao reconhecimento do seu estatuto, passando, neste caso, as sociedades geridas a observar o regime geral das taxas vigente no CINM.

7 - As actuais sociedades de *management* que pretendam renunciar àquela responsabilidade deverão apresentar declaração escrita nesse sentido até 31 de Janeiro de 2009, a qual só produz efeitos a partir daquela data.

8 - Em caso de não renúncia desta responsabilidade pelas sociedades de *management*, a falta de pagamento das taxas das sociedades geridas determina a revogação da autorização de concessão do estatuto, caso não seja aplicável outra sanção e sem prejuízo da responsabilidade daquelas sociedades pelo pagamento das taxas já vencidas.

9 - Em caso de renúncia desta responsabilidade pelas sociedades de *management* estas têm, no âmbito da responsabilidade geral que lhes assiste, a obrigação de prestar todas as informações e colaborar com a concessionária e com as demais entidades competentes nos termos tidos por convenientes e oportunos para a boa e total cobrança dos montantes em dívida pelas sociedades geridas.

10 - O comprovado incumprimento dos deveres referidos no número anterior por parte das sociedades de *management* determina a caducidade imediata da autorização da concessão do estatuto de sociedade de *management*.

11 - As sociedades referidas nos números anteriores poderão requerer à concessionária, até o dia 30 de Novembro de cada ano, a alteração do seu regime de responsabilidade em vigor, passando o novo regime de responsabilidade a produzir todos os seus efeitos a partir do primeiro dia do ano civil subsequente ao da data da apresentação do requerimento.

Transportes marítimos e marinha de recreio Artigo 9.º

1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que desenvolvam como actividade principal a indústria de transportes marítimos ficam subordinados:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento de autorização para instalação, funcionamento e exercício da respectiva actividade, no valor de 1.000 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 1.800 euros.

2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a actividade da marinha de recreio ficam subordinadas:

a) A uma taxa de instalação devida aquando da apresentação do requerimento da autorização para instalação, funcionamento e exercício da respectiva actividade, no valor de 600 euros;

b) A uma taxa anual de funcionamento, no valor de 900 euros.

Entidades licenciadas à data de entrada em vigor da presente Portaria Artigo 10.º

1 - As entidades que, à data de entrada em vigor da presente Portaria, já se encontrem licenciadas para exercer actividades de serviços internacionais, que não revistam a natureza financeira ou de “*trust*”, ficam subordinadas:

a) Ao pagamento em euros de uma taxa anual de funcionamento, cujo montante será o equivalente ao contravalor de 1.500 dólares americanos;

b) São aplicáveis às entidades referidas no número um, cuja actividade principal compreenda a gestão de participações sociais, as disposições constantes na alínea c) do número 1 e do número 2 do artigo 6.º desta Portaria.

2 - As sociedades e sucursais de “*trust*” que, à data de entrada em vigor da presente Portaria, já se encontrem licenciadas para exercer a sua actividade ficam subordinadas:

a) Ao pagamento em euros de uma taxa anual de funcionamento, cujo montante será o equivalente ao contravalor de 2.000 dólares americanos;

b) Ao pagamento prévio, pela institucionalização de instrumentos de “*trust*”, de uma taxa em euros cujo montante será o equivalente ao contravalor de 250 dólares americanos.

3 - São aplicáveis às entidades referidas no número anterior as disposições constantes dos números 3 e 4 do artigo 7.º desta Portaria.

4 - A conversão referida nos números anteriores opera-se com a aplicação da taxa de câmbio indicativa do Sistema Europeu de Bancos Centrais à data da publicação do presente diploma.

5 - Os montantes das taxas apurados nos termos do número anterior, deverão ser arredondados para a unidade mais próxima.

Artigo 11.º

1 - As taxas anuais de funcionamento devidas pelas entidades referidas no artigo anterior, sendo geridas por sociedades de “*management*” devidamente licenciadas para operar no âmbito institucional do Centro Internacional de Negócios da Madeira e beneficiando de redução, concedida pela concessionária, terão um montante mínimo equivalente ao contravalor em euros de 1.000 dólares americanos.

2 - À conversão referida no número anterior é aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 10.º deste diploma.

3 - Às entidades referidas no número 1 deste artigo é igualmente aplicável o disposto no artigo 8.º desta Portaria, no que se refere às taxas anuais de funcionamento.

Artigo 12.º

1 - As sociedades e suas formas de representação bem como os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada já licenciados, à data de entrada em vigor da presente Portaria, que desenvolvam como actividade principal a indústria de transportes marítimos ficam subordinadas ao pagamento em euros de uma taxa anual de funcionamento, cujo montante será o equivalente ao contravalor de 1.500 dólares americanos.

2 - As entidades referidas no número anterior que prossigam exclusivamente a actividade de marinha de

recreio ficam subordinadas ao pagamento em euros de uma taxa anual de funcionamento, cujo montante será o equivalente ao contravalor de 750 dólares americanos.

3 - À conversão referida nos números anteriores é aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 10.º desta Portaria.

Disposições finais Artigo 13.º

É revogada a Portaria n.º 4/94, de 3 de Fevereiro.

Artigo 14.º

Este diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 221/2008

de 22 de Dezembro

O Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro, institui um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado, essenciais nas regiões ultraperiféricas para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como factores de produção agrícola, cujas necessidades anuais são quantificadas por estimativa.

Nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do Reg. (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril, com a última redacção dada pelo Reg. (CE) n.º 1242/2007, os Estados Membros podem proceder a alterações das quantidades de produtos que beneficiam de regime específico de abastecimento, mediante prévia notificação da Comissão, sendo tais alterações aplicáveis após a data de recepção pelos serviços da Comissão.

O Estado Português notificou a Comissão Europeia a 5 de Dezembro de 2008, das alterações necessárias a assegurar o normal abastecimento da Região Autónoma da Madeira, dos produtos incluídos no Regime Específico de Abastecimento.

Para a execução do programa aprovado, importa dar publicidade destas alterações ao Plano de Previsões de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2008.

Assim, sem prejuízo da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O anexo referido no artigo 1.º da Portaria n.º 9/2008, de 31 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo

DESIGNAÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO PAUTAL (NC)	QUANTIDADES Toneladas / Cabeças		Valor da Ajuda (€/ Ton / Cab)
		Origem países terceiros	Origem países comunitários	
(a) Cereais - consumo humano: Trigo Mole, Trigo Duro, Cevada, Milho	1001 90 99, 1001 1000, 1003 00 90, 1005 90 00	-----	21.000	105,89
(b) Cereais - consumo animal: Trigo Mole, Trigo Duro, Cevada, Milho, Centeio, Bagaços de Soja, Luzerna Desidratada, Sementes de Soja, Sementes de Girassol	1001 90 99, 1001 1000, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 2304, 1214, 12010090, 12060099	-----	37.555,411	75,00
(a) Sêmolas de Milho e Malte	1103 13, 1107 10	-----	3.000	75,00

«Anexo (Cont.)

DESIGNAÇÃO DO PRODUTO	CÓDIGO PAUTAL (NC)	QUANTIDADES Toneladas / Cabeças		Valor da Ajuda (€/ Ton / Cab)
		Origem países terceiros	Origem países comunitários	
Arroz branqueado	100630	1.000	2.800	117,00
Arroz para transformação	100630	-----	200	162,00
Óleos soja para transformação	1507 a 1516	-----	460,82	110,00
Azeite/Virgem/Azeite	1509	-----	1.000	228,00
Sumos concentrados para transformação	ex 2009	-----	130	253,00
(c) Açúcar	1701 e 1702	4.500	1.009,677	93,00
Açúcar para transformação		-----	101	116,00
Leite em pó desnatado	ex 0402	-----	516	1.080,00
Leite em pó completo	ex 0402	-----	514	1.080,00
Manteiga	ex 0405	-----	700	900,00
Manteiga para transformação	0405	-----	210	1.080,00
Queijos	0406	-----	1.900	526,00
(d) Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201	-----	3.758,145	354,00
Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas e congeladas	0201 e 0202	3.550	-----	-----
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	ex 0203	-----	2.988	123,00
Carne suína para transformação	ex 0203	-----	299	150,00
(e) Batata de semente	07011000	-----	1.700	141,00
(f) Animais bovinos para engorda	010290	-----	1.600 Cabeças	129,00

(a) O pedido de certificados de importação ao abrigo deste contingente, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo nº 1057 a menção “produto destinado à alimentação humana”

(b) O pedido de certificados de importação ao abrigo deste contingente, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo nº 1057 a menção “produto destinado à alimentação animal”

(c) As 4.500 toneladas de açúcar com origem de terceiros países, incluem o açúcar comunitário produzido extra-quota, em conformidade com o disposto no artigo 12º

«Anexo (Cont.)

do Regulamento (CE) nº 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro, e o artigo 4º número 1 da alínea c) e artigo 18º do Regulamento (CE) nº 967/2006 da Comissão, de 29 de Junho.

- (d) O contingente da carne de bovino refrigerada proveniente de países comunitários pode ser reduzido por contrapartida do aumento do contingente da carne de bovino refrigerada e congelada proveniente de países terceiros.
- (e) A introdução na Região Autónoma da Madeira e a comercialização de batata de semente ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, está sujeito ao cumprimento integral dos Regulamentos (CE) nº 178/2002 de 28 de Janeiro e nº 852/2004 de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho e do Decreto-Lei nº 216/2001, de 3 de Agosto.
- (f) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação ou o pagamento da ajuda fica subordinado:
- à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
 - ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados.
 - à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.»

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Dezembro de 2008.

Assinada em, 18 de Dezembro de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)